



SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	20
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil.....	20
Gabinete do Governador.....	...
Governo.....	...
Planejamento e Gestão.....	22
Fazenda.....	22
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	25
Infraestrutura e Obras.....	25
Polícia Militar.....	26
Polícia Civil.....	28
Administração Penitenciária.....	28
Defesa Civil.....	28
Saúde.....	28
Educação.....	31
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	38
Transportes.....	39
Ambiente e Sustentabilidade.....	39
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	40
Cultura e Economia Criativa.....	40
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	41
Esporte e Lazer.....	41
Turismo.....	41
Cidades.....	41
Controladoria Geral do Estado.....	41
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....	41
Trabalho e Renda.....	...
Envelhecimento Saudável.....	...
Assistência à Víctima.....	41
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	...
Defesa do Consumidor.....	...
Ação Comunitária e Juventude.....	...
Transformação Digital.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	41

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 42

REPARTIÇÕES FEDERAIS.....



GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Nicola Moreira Miccione</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR <i>Rodrigo Ratkus Abel</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Rafael Thompson de Farias</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Nelson Rocha</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Leonardo Lobo Pires</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Cássio da Conceição Coelho (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Rogério Lopes Brandi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Cel. PM Luiz Henrique Marinho Pires
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Maria Rosa Lo Duca Nebel</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Alexandre Otavio Chieppe</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Alexandre Valle Cardoso</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>João de Melo Carrilho</i>

*SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Andre Luiz Nahass</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Jose Ricardo Ferreira de Brito</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Alex Sandro Pedrosa Grillo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Julio Cesar Saraiva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Alessandro Pitombeira Carracena</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Sávio Luis Ferreira Neves Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i>
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Jurandir Lemos Filho</i>
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Patrique Welber Atela de Faria</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Antonio Ferreira Pedregal Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍCTIMA <i>Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira</i>
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>Luanna Santos Cariri</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Rogério Martins Pires Amorin</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE <i>Gelby Luis Justo Lima</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>

GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9853 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

Art. 2º - A Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário destina-se ao desenvolvimento de ações de conscientização e prevenção, objetivando maiores informações sobre o câncer de ovário, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico, buscando a humanização e contribuindo para a redução da mortalidade.

Art. 3º - A Campanha tem o intuito de:

I - promover a conscientização sobre a doença;

II - proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e de tratamento e contribuir para a redução da mortalidade;

III - proteger e auxiliar as pacientes;

IV - desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as formas de tratamento do câncer de ovário, com o intuito de reduzir suas incidências;

V - estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de ovário.

Art. 4º - Para fins de orientação, as ações da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública.

Art. 5º - Toda paciente diagnosticada com câncer de ovário deve receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento.

Art. 6º - O Poder Público, em parceria com os municípios, a iniciativa privada e entidades civis, poderá realizar ações educativas de conscientização e prevenção sobre o câncer de ovário.

Art. 7º - As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta lei devem ser expedidas mediante ato do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3193-A/2020
Autoria do Deputado: Dannel Librelon.

Id: 2424986

LEI Nº 9854 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

DENOMINAR-SE-Á VIDOCQ CASAS A SUBSEDE DO PARQUE ESTADUAL DOS TRÊS PICOS EM TERESÓPOLIS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será dado o nome de Vidocq Casas à subsele do Parque Estadual dos Três Picos em Teresópolis em fase de construção.

Parágrafo Único - A construção mencionada no caput está prevista no Parágrafo único do Artigo 5º da Lei nº 6.573, de 31 de outubro de 2013, que redefine os limites do Parque Estadual dos Três Picos e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 1544/2019
Autoria do Deputado: Carlos Minc.

Id: 2424987

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.206 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUANTO À TRANSFORMAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES ATIVOS DOCENTE I DE 16 HORAS SEMANAIS EM 18 HORAS SEMANAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a legislação em vigor e o contido no processo nº SEI030029/009670/2022,

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar a transformação dos Professores ativos Docentes I de 16h para 18h, em cumprimento a jornada de 1/3 de planejamento, consoante a Lei nº 9.761 de 30 de junho de 2022;

DECRETA:

Art. 1º - Os procedimentos referentes à transformação da jornada de trabalho do Professor Docente I de 16 horas semanais para 18 horas semanais, realizada pela Lei nº 9.761, de 30 de junho de 2022, serão definidos pelo presente Decreto.

§ 1º - Com a transformação da carga horária disposta no caput, os professores ativos farão jus aos vencimentos compatíveis com a nova jornada de trabalho e adequados de acordo com a política remuneratória adotada pelo Poder Executivo.

§ 2º - A adequação dos vencimentos encontra-se no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - A adoção da transformação da carga horária dos professores ativos acontecerá em cumprimento de determinação judicial encaminhada através do processo SEI140001/009258/2021.

Art. 3º - O regime de 18 (dezoito) horas semanais para o cargo de Professor deverá ser cumprido na forma de 12 (doze) horas de efetiva regência, acrescida de 6 (seis) horas de planejamento e estudo, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96.

Art. 4º - Não haverá prejuízo na progressão para os profissionais após a troca do regime de 16h para 18h, pois será assegurada a manutenção do nível e referência que se encontravam antes da transformação, consoante os termos do Plano de Carreira do Magistério vigente.

Art. 5º - Fica subdelegada ao Titular da Superintendência de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Educação, a assinatura do ato concessivo da transformação prevista na Lei nº 9.364, de 20 de julho de 2021.

Art. 6º - A Coordenadoria de processo Admissional/SEEDUC providenciará o apostilamento dos Atos de Investidura dos servidores de que trata o presente Decreto.

Art. 7º - Os casos omissos serão encaminhados à Superintendência de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DOCENTE / 18 HORAS	
REF.	LEI 9.761/2022
3	R\$ 1.499,92
4	R\$ 1.679,87
5	R\$ 1.881,46
6	R\$ 2.106,77
7	R\$ 2.360,12
8	R\$ 2.643,32
9	R\$ 2.960,52

Id: 2424993

*DECRETO Nº 48.195 DE 26 DE AGOSTO DE 2022

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 1.778.510.315,81 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 9.368, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2022;

- o art. 5º da Lei Estadual nº 9.550, de 12 de janeiro de 2022, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2022;

- o Decreto Estadual nº 47.938, de 01 de fevereiro de 2022, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2022;

- o Decreto Estadual nº 48.151, de 08 de julho de 2022, que transforma, sem aumento de despesa, a Secretaria de Estado de Justiça -